

A. I. N º - 298951.0407/03-0
AUTUADO - ROSETTA DONOFRIO MACEDO
AUTUANTES - ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 02. 09. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0338-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/04/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 07, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, inicialmente solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Alega que o administrador do estabelecimento, Sr. Antonio Eraldo Vieira Macedo, teve que ausentar-se da empresa por dois dias (23 e 24/04/03), deixando dinheiro para facilitar o troco, em notas de um real e de outros valores em moeda, totalizando a quantia de R\$ 71,78.

A auditora designada, às fls. 12 e 13, argumenta que, no Termo de Auditoria de Caixa consta, no campo próprio, que não havia saldo de abertura de caixa, informação prestada por representante da própria empresa, que assinou o documento.

Sustenta que o referido termo retrata fielmente a discrepância entre o valor do numerário encontrado no caixa, em espécie e em promissória, e o valor constante das notas emitidas, indicando a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Salienta que o autuado limita-se, em sua defesa, a tecer alegações sem juntar qualquer prova. Acrescenta que, conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Ao finalizar, opina pela procedência do Autuado de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditores, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento defensivo, de que a diferença apurada no levantamento fiscal seria em função da ausência do administrador do estabelecimento, que teria deixado a importância em dinheiro para facilitar o troco, não pode ser aceito, pois conforme declaração do preposto da empresa, fl. 05, o funcionário reconhece a exatidão dos dados constantes do referido termo, tendo sido feita a conferência do numerário na presença do preposto fiscal, onde consta que o saldo de abertura era zero.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0407/03-0, lavrado contra **ROSETTA DONOFRIO MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR